



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DEIVID GALVAO INOCÊNCIO VIEIRA**

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DAS  
INCOLUMIDADES FÍSICAS E PSÍQUICAS DAS MULHERES**

**JUAZEIRO-BA**

**2025**

**DEIVID GALVAO INOCÊNCIO VIEIRA**

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DAS  
INCOLUMIDADES FÍSICAS E PSÍQUICAS DAS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tilemon Gonçalves dos Santos.

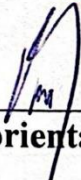
**JUAZEIRO-BA**

**2025**



## **ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA**

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Tilemon Gonçalves dos Santos os professores, Helder Cassiel Ramos de Brito Lima (membro externo), Bárbara Alves de Amorim e o(a) Bacharelado(a) **DEIVID GALVAO INOCÊNCIO VIEIRA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DAS INCOLUMIDADES FÍSICAS E PSÍQUICAS DAS MULHERES, sendo a audiência iniciada às 17h (dezesete horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0(nove inteiro), 9,0(nove inteiro ) e 9,4(nove inteiro e quatro décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,13(nove inteiro e centésimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente/orientador**

Documento assinado digitalmente



HELDER CASSIEL RAMOS DE BRITO LIMA

Data: 26/07/2025 09:06:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
**Docente/arguidor**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro**

*Dedico esse trabalho a todas as mulheres que perderam a paz e a vida pelas mãos de quem se achou no “poder” de invadir e infligir brutalmente todos os limites das LEIS, desrespeitando o que deveria ser inviolável, o que é inalienável: o Direito à vida – Direito fundamental.*

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a DEUS por ter me concedido a oportunidade de compor o quadro de alunos da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), instituição essa que sempre esteve como uma das minhas aspirações, em um curso tão sonhado desde a infância e que hoje se materializa.

Além disso, não posso esquecer-me dos amigos que me apoiaram durante essa trajetória que como tudo na vida teve seus momentos bons e ruins, fáceis e sobremaneira difíceis, não citarei nomes para não ser leviano e deixar de corresponder às expectativas de ninguém, portanto sintam-se incluídos nesse texto.

Agradecer a todos os professores que contribuíram para meu crescimento acadêmico bem como aprendizado, são profissionais como vocês que realmente promovem a mudança necessária para a evolução da sociedade. Quando estamos no primeiro período imaginamos que somos os detentores do saber e são vocês, professores, que fazem o papel de desconstruir todo esse pseudoconhecimento e nos nutrir com um pouco da vossa experiência.

Muito obrigado!

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo fazer um levantamento bibliográfico sobre a violência contra a mulher no Brasil e como se dar as ações protetivas salvaguardadas pela Lei 11.340/2006. A metodologia aplicada para a construção do trabalho foi a bibliográfica de abordagem qualitativa. A Lei 11.340/2006 propõe medidas que afastam e punem o agressor, mas o que tem se visto mesmo depois de dezenove anos da lei são números ainda maiores de violência contra a mulher, o que leva a crer que existe algo que deva ser revisado. Nos achados das pesquisas pode-se observar diversos fatores que impedem a efetivação da lei 11.340/06 de fato. Além da cultura machista ainda impregnada na sociedade, que acaba por naturalizar a violência contra a mulher. Há também a questão da falta de conhecimento da maioria no que se refere aos seus direitos, a dependência financeira e psicológica, enfim, há diversos elementos que impossibilitam a ação das leis que acaba configurando ineficiência. O atendimento policial frente à violência contra a mulher é um dos assuntos a serem analisados, uma vez que, além das políticas públicas de acolhimento e intervenção da violência doméstica, existem as leis e diretrizes específicas como rede de apoio às mulheres. E sendo assim, o que se parece é simplesmente falta de articulação entre as demais esferas para unirem-se em prol da eliminação da violência, pois não adianta apenas traçar metas e estabelecer diretrizes, existem alguns fatores a serem investigados, partindo do princípio basilar que conduz a internalização dos princípios que todo o ser humano precisa para a harmonia social e respeito mútuo: a educação. Conclui-se então que, é essencial que políticas públicas de combate sejam efetivadas como preceitua a lei e demais pactos que o Brasil é signatário, mudança na estrutura cultural ultrapassada, no que tange a subordinação (reificação) da mulher ao marido, bem como a educação das atuais e futuras gerações, vão certamente, auxiliar na mitigação da violência de gênero.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atuação Policial; Violência Contra a Mulher; Mecanismo da lei 11.340/2006; Efetivação.

## **ABSTRACT**

The aim of this study is to carry out a bibliographical survey of violence against women in Brazil and how the protective actions safeguarded by Law 11.340/2006 come about. The methodology applied to construct the work was bibliographical with a qualitative approach. Law 11.340/2006 proposes measures that remove and punish the aggressor, but what we have seen even after nineteen years of the law are even higher numbers of violence against women, which leads us to believe that there is something that needs to be revised. The findings of the research revealed several factors that prevent the law 11.340/de facto from being implemented. In addition to the macho culture still permeating society, this culture ends up naturalizing violence against women. There is also the issue of the majority's lack of knowledge about their rights, financial and psychological dependence, in short, there are various elements that make it impossible for the laws to take action, which ends up making them ineffective. Police assistance in the face of violence against women is one of the issues to be analyzed, since, in addition to public policies to deal with and intervene in domestic violence, there are specific laws and guidelines as a support network for women. This being the case, it seems that there is simply a lack of coordination between the other spheres in order to unite to eliminate violence, because it's no use just setting targets and establishing legal decrees, there are a number of factors to be investigated, starting from the basic principle that leads to the internalization of the principles that every human being needs for social harmony and mutual respect: education. We can therefore conclude that it is essential that public policies to combat violence are put into effect, as stipulated in the law and other pacts to which Brazil is a signatory. Changes in the outdated cultural structure, with regard to the subordination (reification) of women to their husbands, as well as the education of current and future generations, will certainly help to mitigate gender violence.

**KEYWORDS:** Police action; Violence against women; Mechanism of Law 11.340/2006; Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>14</b>
1.2 MARIA DA PENHA: HISTÓRIA, DESTINO E SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006.....	18
1.3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006.....	16
1.3.1 MEDIDAS PROTETIVAS.....	26
<b>2 A IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS FRENTE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>29</b>
2.1 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE AS LEIS 13.104/2025 E 13.505/2017 E O POSICIONAMENTO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS NAS DEAMs.....	31
2.2 DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	34
<b>3 ATENDIMENTO POLICIAL E FUNCIONALIDADE DA RONDA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA BAHIA.....</b>	<b>43</b>
3.1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS DIRETRIZES.....	46
3.2 REFLEXÕES ACERCA DA VÍTIMA QUE DESISTE DA REPRESENTAÇÃO: MEDO OU SUPORTE INEFICIENTE?.....	48
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## INTRODUÇÃO

A violência perpassa as sociedades desde os primórdios. É certo que todo ato que acarretam prejuízos à integridade física e moral das pessoas são inaceitáveis e por vezes, puníveis, porém, nem sempre o este ato violento é combatido. Atualmente os debates sobre a violência contra a mulher vêm crescendo consideravelmente, instigando ainda mais medidas que possam combater este ato brutal.

Estudos feitos pelo IPEA, publicado em 06 de junho de 2019, destaca que em 28,5% dos homicídios de mulheres, as mortes foram dentro de casa. O IPEA revela que em 2012 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres fora da residência caiu 3,3%, enquanto a dos crimes cometidos dentro das residências aumentou 17,1%. Já entre 2007 e 2017, destaca-se ainda a taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências que aumentou em 29,8%.

Segundo os dados do BBC News Brasil (2019), nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor, Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico, após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Este levantamento foi feito pelo Datafolha, em fevereiro de 2019, encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil.

Mais recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) registrou que no Brasil, ocorreram 46.409 homicídios em 2022, ou 21,7 homicídios registrados para cada 100 mil habitantes, calculados com a população da PNADc 2022 do IBGE. Com a metodologia aplicada, foram encontrados 5.982 homicídios ocultos (inicialmente registrados como MVCI), totalizando 52.391 homicídios estimados. Estes números resultam em uma taxa de 24,5 homicídios estimados por 100 mil habitantes no país (Ipea, 2024).

A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50, foi designada como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra a mulher. Nos anos 80, foi denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulher em qualquer faixa etária é submetida e subjugada, como violência de gênero. (Brasil, 2011, p. 9).

Diante destes expostos e considerando a realidade crescente da violência contra a mulher mesmo diante dos ditames da lei 11.340/2006, este trabalho traz como problema: em que dimensão tem ocorrido efetivação da Lei Maria da Penha no que se refere à aplicação da lei e?

Respondendo ao problema da pesquisa foi traçado como objetivo geral: fazer um levantamento bibliográfico sobre a violência contra a mulher no Brasil e como se dar as ações protetivas salvaguardadas pela Lei 11.340/2006. Delimitaram-se como objetivos específicos: entender os principais fatores que ocasionam a violência contra a mulher; tecer comentários sobre os programas e projetos que consolidam a política social de atendimento às mulheres vítimas de violência; conhecer as propostas da Lei 11.340/2006 e suas modificações; indicar as dificuldades encontradas para uma efetiva aplicação das Medidas Protetivas; identificar se ao longo dos anos após o estabelecimento da lei 11.340/2006 as Medidas Protetivas têm sido efetivas no combate à violência contra as mulheres.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de reflexões e ações que de fato, minimizem e/ou evite a violência contra a mulher, bem como a formulação de estratégias para melhor conduzir situações urgentes ao acionar o número 190, pois considerando as ações sociais perante os casos mais extremos, é incontestável a necessidade e importância do trabalho policial nesses casos, porém, deve haver articulações com os demais setores e treinamentos específicos, uma vez que envolve na maioria das vezes família e crianças.

Há sem dúvida uma necessidade incontestável de medidas que realmente possam trazer resultados e que minimize este quadro repetitivo de morte, e outras modalidades de violência contra a mulher. Nesse contexto, torna-se imprescindível a inserção do Assistente Social nos diversos espaços da sociedade, o mesmo pode e deve contribuir na resolução de problemas complexos na sociedade.

A metodologia aplicada para a construção do trabalho intitulado: a efetividade da lei maria da penha na proteção das incolumidades físicas e psíquicas das mulheres foi a bibliográfica, com abordagem qualitativa. O tema de uma pesquisa de acordo com Cervo & Berivan (2002, p. 81) “é qualquer assunto que necessite melhores definições, melhor precisão e clareza do que já existe sobre o mesmo”. No que se refere a pesquisa bibliográfica Marconi e Lakatos(2003) afirmam que “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc.” “É aquela que se efetiva tentando-se resolver um problema ou adquirir conhecimentos a partir do emprego predominantemente de informações provenientes de material gráfico,

sonoro ou informatizado” (Prestes, 2007).

Trabalhar nos casos de violência sempre foi desafiador, e hoje, é ainda mais desafiador, pois não se respeitam mais os decretos e leis, desta forma, a alternativa seria traçar estratégias que venham humanizar e reeducar os cidadãos em relação ao que de fato é correto ou não, ilícito ou não. Esta ação seria fundamental para a compreensão e quem sabe, a internalização de valores humanos, sobretudo, o respeito para com as mulheres, humana, cidadã e merecedora de direitos.

Diante dessas considerações, a sociedade urge por intervenções mais severas em relação aos atos violentos contra a mulher, a minimização da violência proporcionará a paz social tão mencionada pela população e decretada na Constituição Federativa do Brasil, mas, infelizmente a dificuldade em ordenar essa questão é imensa, pois, a cada dia as pessoas são surpreendidas pelos atos brutais da violência e morte do público feminino, mesmo em meio aos estabelecimentos de leis contra o ato violento.

Este trabalho está dividido em três seções, logo após a introdução, que delimita os caminhos do trabalho e a metodologia aplicada para o desenvolvimento inicia-se a primeira seção, a qual aborda a história da violência doméstica, da origem e objetivos da Lei 11.340/2006, os aspectos gerais da lei 11.340/2006 e o que são as medidas protetivas.

Na segunda seção discute sobre a importância e possibilidades das autoridades policiais frente à violência contra a mulher; alguns apontamentos sobre as leis 13.104/2025 e 13.505/2017 e o posicionamento das autoridades públicas nas DEAMs e tece alguns comentários sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na terceira aborda sobre o atendimento policial e funcionalidade da ronda nos casos de violência doméstica no Estado da Bahia, explica os princípios gerais das diretrizes e algumas reflexões acerca da vítima que desiste da representação, questionando-se se é medo ou suporte ineficiente? E por fim, as considerações finais que faz um resumo sobre todo o trabalho expondo o ponto de vista crítico e conclusivo do tema.

A relevância em buscar fontes que relatam e esclarecem as causas e consequências da violência contra a mulher oportunizou a compreensão dos mecanismos de defesa contra a violência tão crescente contra a mulher, bem como, os objetivos da melhor entender a Lei Maria da Penha e as demais leis que colaboram no combate a violência contra a mulher. Este estudo também instiga à formulação de estratégias que venham instruir ou até mesmo capacitar policiais nos casos de

violência contra a mulher no sentido de saber lidar com a situação, pois há dificuldades no momento que eles são acionados na maioria das vezes por falta de preparação para identificar e reconhecer a violência psicológica e sexual. É preciso atentar-se aos protocolos de atuação padronizados para melhor conduzir situações como estas. Uma ação mais coordenada com os demais órgãos públicos seria uma maneira de equilibrar e facilitar os atendimentos para que não haja constrangimentos e nem apontamentos negativos ante as autoridades jurídicas e policiais.

## 1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência em si é: “qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou ações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais” (Minayo e Souza, 1998).

O Relatório Mundial sobre violência e saúde<sup>1</sup> descreve a tipologia da violência em três grandes categorias, caracterizando-as como:

**1) Violência auto-infligida** - É subdividida em comportamento suicida e auto-abuso. O primeiro inclui pensamentos suicidas, tentativas de suicídio - também chamadas de “parassuicídio” ou “autolesão deliberada” em alguns países - e suicídios completados. O auto-abuso, por outro lado, inclui atos como a automutilação;

**2) Violência interpessoal** - É dividida em duas subcategorias: violência da família e de parceiro(a) íntimo(a) - ou seja, violência que ocorre em grande parte entre os membros da família e parceiros íntimos, normalmente, mas não exclusivamente, dentro de casa. · Violência comunitária – violência que ocorre entre pessoas sem laços de parentesco (consangüíneo ou não), e que podem conhecer-se (conhecidos) ou não (estranhos), geralmente fora de casa. O primeiro grupo inclui formas de violência, tais como abuso infantil, violência praticada por parceiro íntimo e abuso contra os idosos. O segundo grupo inclui violência juvenil, atos aleatórios de violência, estupro ou ataque sexual por estranhos, bem como a violência em grupos institucionais, tais como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos.

**3) Violência coletiva** - É subdividida em violência social, política e econômica. Diferentemente das outras duas categorias, as subcategorias de violência coletiva sugerem a existência de motivos possíveis para a violência cometida pelos grandes grupos de pessoas ou pelos Estados. A violência coletiva cometida para seguir uma determinada agenda social inclui, por exemplo, crimes de ódio cometidos por grupos organizados, atos terroristas e violência de multidões[...] (OMS, 2002).

Nas palavras de Kashani e Allan (1998), cada tipo de violência gera prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos como, o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio.

---

<sup>1</sup>World Health Organization 2002. Na resolução WHA49. 25, de 1996, que declara a violência como um dos principais problemas de saúde pública, a World Health Assembly [Assembléia Mundial da Saúde] solicitou à Organização Mundial da Saúde que desenvolvesse uma tipologia da violência que caracterizasse os diferentes tipos de violência, bem como os vínculos entre eles. Há poucas tipologias e nenhuma delas é muito abrangente (Facchin P *et al.*; 1998).

A violência doméstica na visão de Cerqueira *et, al.*; (2015) é:

[...] mãe de todas as violências. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. A vítima termina sendo toda a sociedade. Além do sofrimento cotidiano, a violência doméstica reproduz e alimenta um aprendizado que geralmente não fica restrito às paredes do lar. Crianças e jovens que crescem nesse meio, muitas vezes, respondem aos conflitos cotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem aprendida, da violência. Quando tais incidentes ocasionam uma morte, uma espiral de agressões e de vinganças recíprocas envolvendo grupos de jovens gera inúmeras outras vítimas fatais, sendo que o rastro da origem de todos os problemas há muito foi apagado por uma sequência de eventos, tornando invisíveis para a sociedade as consequências do aprendizado da violência intrafamiliar (Cerqueira, *et, al*; 2015, p.7).

Esse tipo de violência ocorre na maioria das vezes por companheiros e ex-companheiros, é fato histórico na sociedade brasileira e internacionalmente. Ao decorrer dos anos é notório o ato violento, ocorrendo em diferentes contextos históricos, sociais e culturais. Esta questão não é somente discutida no Brasil, pois, a violência contra a mulher é contínua, globalmente falando. Situação que levaram muitos à mobilização, pesquisas e ações voltadas à banalização ou diminuição da violência para com o público feminino.

É certo que a violência contra a mulher além de ser uma prática antiga, a qual é marcada historicamente desde os primórdios é uma temática global que deu inícios à estudos em diversos países analisando aspectos culturais, religiosos e socioeconômicos, pois existem países que o índice de violência contra a mulher são maiores que os demais, o que chama atenção para as análises de projetos do Poder Judiciário em relação ao combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e como se posicionam o Poder Legislativo acerca dessa situação nas sociedades internacionais.

As pesquisas do IPEA<sup>2</sup> deixam claro que, a adequação legislativa nos países da América Latina, seguem diferentes tendências. Quanto às leis nacionais organizadas e definidas pela Organização das nações Unidas (ONU), são classificadas como leis de primeira geração, restringem seu objeto às situações de violência doméstica e familiar, sem abordar as outras formas de violência contra a mulher (PNUD e ONU Mulheres, 2017).

No país da Costa Rica, a Lei de Penalização da Violência contra Mulheres possui restrições bem delimitadas, seja em termos das medidas de enfrentamento exclusivas em âmbito penal, seja na limitação do contexto matrimonial para aplicação

---

<sup>2</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) - <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/240747/1/td-2552.pdf>.

da normativa. Sendo assim, mesmo que a legislação da Costa Rica contemple a motivação de gênero e uma diversidade de tipos de violência (incluindo feminicídio), ela é restritamente uma lei de primeira geração. Não obstante, semelhante ao Brasil, a Costa Rica possui outros marcos legais que também podem ser aplicados em casos determinados de violência contra mulheres (Amaya e Stuker, 2020).

Na Guatemala, a criação de tribunais especializados iniciou-se em 2010, em decorrência da Lei de Enfrentamento ao Femicídio e Outras Formas de Violência contra a Mulher (Decreto no 22/2008) e da Lei de Enfrentamento à Violência Sexual, Exploração e Tráfico de Pessoas (Decreto no 9/2009) (Guatemala, 2013a; 2013b *apud* Amaya; sturker, 2020).

As autoras Andrea Catalina León Amaya e Paola Stukerem seus estudos em relação aos mecanismos Judiciais direcionados à violência contra a mulher em alguns países da América latina evidenciaram que na Argentina há poucos juizados de família no tratamento de violência de gênero, esse tema foi evidenciado em 2015 através do OVG<sup>3</sup>. A partir de então, foi discutido sobre “a necessidade de brindar um tratamento especializado, atendendo à centralidade da problemática da violência familiar e à quantidade crescente das causas” (Amaya e Stuker, 2020).

Na Colômbia, não foram criados juizados especializados, e somente alguns aprimoramentos nas entidades parceiras vêm sendo introduzidos. Salieta-se a existência de um centro de atendimento especializado para as vítimas de violência intrafamiliar no órgão responsável pela recepção de denúncias, investigação e acusação penal (Fiscalía General de la Nación) (IPEA). Em análises documentais feitas por Amaya e Cabrera (2016) a maneira como são conduzidas as vítimas que procuram assistência não estão condizentes às exigências da Lei no 1.257/2008<sup>4</sup> de enfrentamento às violências contra as mulheres e não incidiu até hoje na diminuição do quadro de elevada impunidade, segundo Amaya e cabreza (2016).

A referida lei tem o objetivo de coibir todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, no entanto, não se corrobora com a lei propriamente dita. Frente a essa realidade Muñoz (2009) aduz que na Colômbia, o feminicídio foi incorporado ao sistema legislativo colombiano por meio da Lei n. 1.258 de 2008, que alterou o artigo 104 do Código Penal (Lei n. 599 de 2000) para estabelecer o feminicídio como uma agravante, com pena prevista de 25 a 40 anos de reclusão. Mas

---

<sup>3</sup>Observatório de Violência de Gênero – De La Defensoria Del Pueblo – De La Província de Buenos Aires.

<sup>4</sup>É uma lei integral de combate à violência contra a mulher, que visa prevenir, sensibilizar e sancionar todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres. A lei define violência contra a mulher como "qualquer ação ou omissão que lhe cause danos ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou patrimonial (Colômbia)

o que se tem visto, segundo pesquisa é o aumento considerável de violência contra as mulheres.

Prevendo situações mais agravantes, no ano de 2015, foi aprovado o projeto de Lei Rosa Elvira Cely de número 107/2013, essa lei foi nomeada como Lei n. 1.761/2015, ditando novas regras para o crime contra mulheres, cujo objetivo maior é a ampliação à proteção da vida das mulheres vítimas de agressão.

Fazendo uma comparação aos sistemas de proteção às mulheres vítimas de violência nos países supracitados, inclusive no Brasil, percebe-se que embora se busque meios mais severos de punição e advertência contra o ato violento por meio de ferramentas jurídicas ainda há necessidade de aprimoramento na aplicação de leis que de fato minimizem e tragam reflexões acerca das consequências de cometer esse crime contra a vida tão corriqueiro e ainda tão contínuo nas sociedades.

Segundo Barsted (2010, p.9):

Histórias de mulheres que foram brutalmente espancadas e outras assassinadas por parceiros íntimos, o assunto mobilizou movimentos feministas na luta contra a impunidade dos agressores, como foi o conhecido caso de Ângela Diniz que, em 1976, assassinada pelo companheiro Raul Fernando do Amaral Street, o "Doca Street", em Armação dos Búzios, Região dos Lagos, interior do Rio de Janeiro, cuja defesa alegou "tese de legítima defesa da honra masculina".

A violência faz se presente a cada dia, nos espaços públicos isso é uma realidade e faz cada vez mais reféns, as vítimas estão perdendo de ir e vim e se recusam a sair de sua própria casa. Por isso o enfrentamento da violência é um dos temas cada vez mais debatidos na atualidade.

A saber,

A "violência contra a mulher" foi um tema bastante difundido a partir da década de 1970 no cenário mundial, quando pesquisadores (as) feministas criaram a terminologia não só para abarcar as múltiplas faces da violência sofrida dentro da família, mas também em outras situações, como prostituição forçada, tráfico de mulheres, estupro, etc. No Brasil, no início da década de 1980, o tema tornou-se a principal bandeira levantada pelos movimentos feministas. A partir da realização desses estudos, se buscou "apontar para a violência como um problema de violação de direitos das pessoas, fazendo que ganhe visibilidade e seja estudada no campo do direito" (Schraiber *et al*, 2005, p. 30).

Observando as considerações, percebe-se a repercussão da violência e do abuso e do direito das mulheres. Como salienta o autor acima, onde fala a respeito da realização dos estudos relacionados à violência contra a mulher a partir da década de 80, mostra que não há tanto tempo que se pensou em estratégias para amenizar e

combater este desatino no Brasil. Atualmente cresce exacerbadamente o número de ocorrência e homicídios de mulheres não somente no Brasil, mas em todo o mundo, o que significa que está ocorrendo um desvio de caráter que preocupa bastante toda a sociedade, pois, diante de tantas campanhas, projetos educacionais, propagandas, leis e esclarecimentos acerca das consequências da violência, ainda ocorrem de forma abrupta estes atos em todos os setores e classes sociais.

Com o passar dos anos o termo utilizado para tratar de violência contra a mulher, foi denominado por violência de gênero, conhecida também como violência machista, começou justamente pelo sentimento e convicção que se tem de pertencer a um sexo, sendo, pois, uma construção social feita a partir do biológico. Neste aspecto, Badinter (1993) apud passos (1999) afirmam ser um processo, no qual o sexo e os aspectos biológicos ganham significados sociais decorrentes das possibilidades físicas e sociais de homens e mulheres, delimitando suas características e espaços onde podem atuar. Assim, são estabelecidas as desigualdades entre os sexos, sendo vistas como normais e fruto da “natureza” de cada um deles.

Dias (2007) define violência de gênero como sendo ações ou circunstâncias em que o homem submete físico e/ou emocionalmente, de forma visível ou não, uma mulher, sendo que essas práticas se inserem em um contexto social de opressão que se perpetua através dos tempos, as relações de gênero, assim, são também consideradas relações de poder. A definição de gênero, nesse contexto, tem importância porquanto se situa em uma esfera social e cultural, definindo os papéis de homens e mulheres na sociedade; o entendimento de sexo, por sua vez, situa-se em uma esfera biológica, anatômica, gênero é um termo que busca enfatizar a construção social da identidade “mulher” e “homem”, visando diferenciar o social do biológico.

É a partir deste processo sociocultural de construção da identidade, tanto masculina, quanto feminina, que ao menino é ensinado a não maternas, não exteriorizar seus sentimentos, fraquezas e sensibilidade, a ser diferente da mãe e espelhar-se no pai, provedor, seguro e justiceiro; em contrapartida, à menina acontece o oposto, ela deve identificar-se com a mãe e com as características definidas como femininas: docilidade, dependência, insegurança, entre outras (Passos, 1999).

## 1.2 MARIA DA PENHA: HISTÓRIA, DESTINO E SURGIMENTO DA LEI N. 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu na capital do estado do Ceará no ano de 1945, filha de um dentista e de uma professora, estudou na Universidade Federal do

Estado, onde obteve graduação em farmácia e, por meio de bolsa de estudos, concluiu seu mestrado na Universidade de São Paulo – USP anos após, mais precisamente em 1977, quando já havia se mudado para São Paulo.

Em toda sua trajetória de vida, a mesma jamais esperava que em uma festa de aniversário, conheceria a pessoa que mudaria sua vida e conseqüentemente a vida de milhares de mulheres pelo Brasil. O ano era 1974 quando Maria estava cursando o mestrado na USP, Marco Antônio Heredia Viveros, natural da Colômbia, recém-chegado ao Brasil, ainda sem intimidade com a língua portuguesa, estava realizando sua pós-graduação na mesma instituição que Maria. Nesse mesmo ano, começaram um romance. Inicialmente o seu parceiro se mostrava amoroso, carinhoso, deixando uma impressão de um homem dedicado. Durante todo o período inicial do romance, dois anos depois se casaram e tiveram uma filha no ano de 1976. Após ter concluído o seu mestrado, Maria, seu companheiro e sua filha mudaram-se para Fortaleza-CE e tiveram outras duas filhas.

A ida do casal para Fortaleza fez com que a história ganhasse novos contornos, e dessa vez não tão românticos. Logo que ele conseguiu a cidadania brasileira e estabilizou-se financeiramente, começaram as agressões, inclusive agindo com intolerância e agressividade até mesmo com as filhas.

Pouco tempo depois, no ano de 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de feminicídio, Marco tentou matá-la com um tiro de espingarda, após ter sido alvejada nas costas Maria escapa da morte, porém, fica paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, sendo por isso submetida a rigoroso tratamento, e de volta para sua casa, sofreu nova tentativa de assassinato, dessa vez, o marido tentou eletrocutá-la, enquanto a mantinha em cárcere privado, que durou por volta de 15 dias.

À época, Marco Antônio em sua declaração à polícia afirmou que o ocorrido fora uma tentativa de assalto, logo mais a polícia desmentiria essa versão. Com ajuda familiar, Maria conseguiu suporte jurídico e sequencialmente sair de casa sem que configurasse abandono do lar, fato que poderia culminar na perda da guarda das filhas.

Mesmo com todos os acontecimentos, Marco só foi julgado em 1991 e condenado há 15 anos, recorreu e continuou em liberdade. Fragilizada e psicologicamente abalada, Maria escreveu seu primeiro livro “sobrevivi posso contar” publicado em 1994, onde narra os atos violentos que havia sofrido.

Em 1996, mais uma vez, o agressor recorre e consegue continuar em liberdade, contudo, a mobilização e a perseverança de Maria da Penha tornaram o caso emblemático e em 1998, Maria, junto com o Comitê Latino-americano e do Caribe para

a Defesa dos Direitos da Mulher e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, representaram o ocorrido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Por isso e, em virtude de diversas interferências de órgãos externos, o episódio se tornou amplamente conhecido internacionalmente, no entanto, o Estado Brasileiro permaneceu inerte e indiferente ao caso, mesmo já respondendo um processo na Corte, por violação a Direitos Humanos, e diante de toda pressão pública para cumprir Tratados dos quais é signatário.

Comunicado em 2001 pela OEA (Organização dos Estados Americanos), o Estado brasileiro foi responsabilizado por ter sido negligente, tolerante e omissivo em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

Todo esse roteiro permeado por acontecimentos hediondos, que mais parece uma tragédia shakespeariana, por mais horripilante e dolorosa que tenha sido, culminou em um desabrochar de flores instrumentais a serviço da luta contra a violência contra mulher como é o caso da lei Maria da Penha.

É válido salientar que as acerca desse tipo de violência que ocorreram nos anos 70 aqui no Brasil, pode-se ver claramente no caso escandaloso em 1976, ocasião que foi julgado o Senhor Raul Fernandes do Amaral Street, por ter matado a tiros sua companheira Ângela Diniz. Nesse momento os advogados do autor tomaram por base uma tese aceita nos tribunais do país, a da “legítima defesa da honra”, “um resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia a um homem matar sua esposa adúltera e o amante desta” (Santos, 2008, p. 6).

Nesse interim, ainda sob o domínio do patriarcalismo, e com o decorrer dos anos, a luta, bem como a união das mulheres vinha ganhando força, implicando em mais direitos e representatividade nas decisões coletivas e como ditas, isso já ocorria antes de Maria da Penha, dessa forma, não seria justo deixar de distribuir crédito a todas essas mulheres que já se dedicavam, nessa dolorosa caminhada, à luta constante contra a impunidade.

A luta pela mudança de artigos do código penal, bem como o endurecimento da legislação que tratasse de violência de gênero já era pauta de muitas ONGs, sociedades civis e de feministas que consideravam a violência de gênero não como uma “briguinha de marido e mulher onde um terceiro não poderia intervir”, mas como uma conduta criminosa que deveria ser repelida com rigor da lei.

### 1.3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006

Antes de falar sobre os aspectos gerais da lei 11.340/2006 é importante falar como a violência doméstica era tratada antes de vigorar a referida lei. A violência

doméstica era processada pelo Juizado Especial Criminal “JECRIM”, que tratava de crimes de menor potencial ofensivo, era conhecida por aplicar penas diversas da restritiva de liberdade, penas alternativas como é o caso da cesta básica e prestação de serviço à comunidade, isso causava uma sensação de impunidade e levava o agressor a delinquir reiteradas vezes sem que isso implicasse em restrição de liberdade para ele.

O objetivo central da Lei Maria da Penha é combater a violência de gênero, com a simples leitura do artigo primeiro da referida lei já se pode visualizar claramente quais são seus objetivos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lei 11.340/2006 Art. 1º).

Dentre esses objetivos, incluem-se a defesa e proteção da incolumidade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual das mulheres, como trata o art. 7º da Lei Nº 11.340/2006 além de ser o instrumento legal hábil para persecução penal em caso de violência de gênero. Desse modo, assim que o fato for de conhecimento das autoridades de segurança pública deverá ser apurado através de inquérito e remetido ao Ministério Público para oferecer a referida denúncia.

Toda conduta comissiva ou omissiva violenta ligada à violência de gênero que cause à mulher vítima, dor ou sofrimento, quer seja praticada em contexto de menosprezo a condição de mulher ou até mesmo no ambiente de convívio familiar ainda que sem coabitação, tem respaldo na Lei 11.340/2006 e deve, em regra, ser julgada nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, caso não haja, será remetido as Varas Criminais da comarca responsável.

A Lei 11.340/2006 tipifica o que se caracteriza por violência doméstica, não há dificuldade na interpretação, são elas cometidas em ambiente de convívio permanente, ou ambiente familiar, ainda que o agressor não se configure como parente, mas que haja laços naturais de afinidade ou até nas relações íntimas de afeto, sendo irrelevante, se apresentado as demais características, o fato de o agressor ter ou não convivido com a vítima, ressalta-se ainda que todas essas relações independam de orientação sexual.

A lei, além de tipificar as situações de violência doméstica, veda a aplicação de

penas de prestação pecuniárias, que demonstra uma evolução nesse aspecto, levando em conta a legislação anterior, ainda atribui responsabilidade ao poder público em criar mecanismos que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito do convívio familiar, no sentido de resguardá-las de qualquer espécie de violência.

Quanto à aplicabilidade da lei Maria da Penha, há hoje diversos debates e discussões acerca da funcionalidade da referida lei e como a mesma se aplica, uma vez que a cada dia o número de atos contra a mulher tem crescido de forma exorbitante no Brasil. Sobre isso, o instituto Patrícia Galvão, produtor de conteúdo relacionado aos direitos das mulheres, realizou com o IPEC uma pesquisa publicada em sítio eletrônico na qual trouxe dados informando que 60% das mulheres brasileiras conhecem pelo menos uma vítima de violência doméstica, e ao menos 36% das entrevistadas já afirmaram ter sido vítimas desse tipo de violência, a pesquisa informou também que a medida mais tomada pelas vítimas foi o término do relacionamento, as entrevistadas relataram ainda que a ajuda de familiares foi preponderante para o afastamento do agressor.

Há consenso entre a maioria da população quanto à necessidade de aumentar o número de programas, bem como endurecer a legislação com a intenção de diminuir a violência de gênero, para isso é disponibilizado, com um viés mais intervencionista e repressivo, números de telefone como, por exemplo, o 190, para qualquer demanda de competência policial urgente e o 180 que é da central de atendimento à mulher.

A mulher vítima de qualquer tipo de violência seja ela patrimonial com destruição de bens, moral, através de insultos, sexual quando a vítima é obrigada a manter relação sexual indesejada, e as duas mais praticadas que é a psicológica e física, sendo que a conduta de causar sofrimento, controle ou danos a autoestima da mulher figura como psicológica, ao passo que qualquer lesão que ofenda a integridade corpórea da vítima será a física, deverá a vítima levar o fato às autoridades policiais como, por exemplo, à Delegacia da Mulher (DEAM) ou à Delegacia de Polícia Civil mais próxima.

Ao chegar à Delegacia a vítima prestará as informações necessárias para que seja realizada a persecução processual, se a lesão deixar vestígios, o código de processo penal no Art.158 CAPUT, trata da indispensabilidade do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto, e dá prioridade no inciso I aos casos de violência doméstica.

Apesar do crime de lesão corporal leve e culposa prevê a necessidade de representação da vítima, como está explícito na Lei nº 9.099/1995 Art. 88, os Tribunais Superiores têm entendido que esse instituto não se aplica quando o fato for de

proteção da Lei nº 11.340/06, como é o caso da violência de gênero, portanto, o simples boletim de ocorrência já é instrumento eficaz para que o delegado comunique o fato ao ministério público e ao juiz para que se faça processar.

A respeito da violência de gênero, a Lei Maria da Penha alude em seu art. 8º que:

A política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a Lei Maria da Penha tenha 19 anos de fundada, o número de violência contra a mulher ainda surpreende, o que significa que há algo fora do controle, ou seja, algum ponto a ser analisado para melhor funcionamento da referida lei. Mas se pararmos para analisar a questão da cultura machista, entre outros aspectos como, por

exemplo, a desigualdade de gênero falta de EFETIVAÇÃO nas políticas públicas direcionadas à violência, influencia significativamente na eliminação e nas ações que visam minimizar pelo menos a violência tão crescente contra as mulheres. Essas questões tornam-se um desafio para a efetividade das leis.

Existem outros impedimentos a efetivação da lei 11.340/2006 no Brasil: a falta de infraestrutura, formação profissional para atendimentos específicos e, portanto, a burocracia no que diz respeito aos recursos necessários para acompanhar as vítimas, principalmente se esta tem filhos menores e forem puérperas e lactantes.

Havendo necessidade de medida protetivas de urgência, o delegado deverá dar ciência ao juiz em até 48h, para que esse, depois de recebido o expediente, decida sobre a medida protetiva, que caso seja decretada determinará o afastamento do agressor do ambiente conjugal e sequencialmente o contato com a vítima, ou até mesmo simultaneamente se o agressor tiver porte de arma de fogo, deverá ser feita a apreensão.

Pensar numa maneira de proteger a vítima foi plausível da parte do legislador, lembrando que, na maioria dos casos, quando o agressor é afastado do lar, de certa forma, deixa de manter a casa. A dependência financeira da mulher é algo cultural, e ainda nos dias de hoje existem muitas que dependem ainda de seus maridos/companheiros.

É sabido que as mulheres desde os primórdios dependiam do homem, justamente pelo fator cultural de o homem prover as necessidades da família, enquanto que a mulher procria, cuida dos filhos e dos afazeres domésticos. Diante dessa realidade, o legislador possibilitou ao juiz, no inciso V do Art. 22 da lei nº 11.340/2006, que no caso de separação resultante de agressão e conseqüentemente, afastamento do lar, o agressor se obrigasse a prover os alimentos da vítima, em casos específicos ou necessidade, a autoridade policial, deverá também, acompanhá-la para que sejam retirados seus pertences da casa.

Após anos de debate e demasiado esforço o resultado proveniente de conferencias como a de Viena 1993, Pequim 1995 e a convenção feita em Belém, no estado do Pará, no ano de 1994, ensejaram no projeto de lei 4.559/04, tal projeto foi proposto após a forte pressão internacional sofrida pelo Brasil, diante da advertência fixada pela OEA, à época o Brasil foi condenado por omissão e negligencia sendo impelido a instituir politicas publicas afim de reprimir com mais rigor a violência de gênero.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos tomou conhecimento, através do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, de um infeliz e duradouro histórico de

violência doméstica contra as mulheres no Brasil. O Brasil foi pressionado internacionalmente para providenciar formas de inibir os crimes de violência doméstica. Após o reconhecimento pela referida corte que tal caso se tratava de violência doméstica. Nesse cenário, no ano de 2006, o Brasil criou a Lei n. 11.340/2006, a fim de inibir e dar mais efetividade ao combate à violência doméstica contra a mulher e para garantir também a proteção jurídica isonômica para tais casos (Rosa; Cruz, 2017, p. 2).

Após intensa mobilização e, como forma de resposta, o Estado brasileiro sanciona em 7 de agosto de 2006, a lei 11.340/06, lei intitulada como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes vítima de seu próprio marido e um dos principais símbolos da luta contra violência de gênero. Com isso as infrações resultantes de violência de gênero passam a ser criminalizadas com maior rigor, como exemplo, pode citar a súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Dessa forma os agressores perderam a possibilidade de ter penas alternativas da restritiva de liberdade, como o de prestação pecuniária, pago em moeda corrente, asseguradas no caso de infrações de menor potencial ofensivo IMPO, de atribuição dos juizados especiais criminais. O que outrora era oculto à sociedade, pois possuía status de “problemas familiares” agora passa a ser reconhecido como grave violação dos direitos humanos e combatido por todos.

Dentro do escopo legal produzido, com o advento da referida lei, os principais mecanismos de combate e enfrentamento, foram; a criação dos juizados de violência doméstica e familiar descrito no Art. 14 da Lei 11.340/2006; as medidas protetivas, que servem para afastar o agressor da vítima; a proibição de penas pecuniárias, demonstrando a gravidade da conduta delitiva; a criação de delegacias especializadas; atendimento em casa de abrigo em lugar cuja localização não é de conhecimento do agressor; serviço de saúde atendimento e acompanhamento além de ter retirado da responsabilidade da vítima, a obrigatoriedade da representação.

Obtendo um olhar sob a questão da efetividade da Lei Maria da Penha, observa-se que há necessidade de maior rigidez no que diz respeito à proteção da mulher de fato, pois mesmo após dezoito anos de vigor da referida lei, ainda há inúmeros casos de violência e morte de mulheres pelos ex-companheiros e atuais. São muitos os fatores que se pode mencionar para a não concretização das medidas protetivas.

Caso seja verificada a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, o juiz

pode conceder imediatamente as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. No que concerne à inobservância pelo ofensor das medidas impostas, há divergência jurisprudencial quanto à relevância penal desse evento, uma corrente entende que o descumprimento das medidas suscita em crime de desobediência, enquanto outra corrente afirma que essa conduta é atípica, contudo, com o advento da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medida protetiva passou a ser tipificada de maneira autônoma no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, com previsão de pena de detenção de três meses a dois anos.

### 1.3.1 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas visam pessoas e não processos, elas não são preliminares da ação judicial. A finalidade das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais ao fazer interromper a violência ou impedir que ela aconteça (Lima, 2011, p. 329).

Para disponibilizar as medidas protetivas de urgência, os juízes e promotores têm reclamado que faltam elementos e que muitas provas são precárias, o que dificulta a tomada de decisão deles, sobretudo quando se trata de medidas protetivas mais severas como a retirada do suposto agressor da residência onde o casal reside (Pasinato, 2015, p. 418).

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha é de natureza jurídica híbrida. A Lei Maria da Penha não trata apenas de matéria penal, mas também prevê procedimentos criminais e cíveis (Rosa; Cruz, 2017, p. 8).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de proteger os cidadãos, sobretudo, as mulheres. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha também garante proteção à mulher ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, sendo que esse dever do poder público reforça a sua atuação para evitar que a violência ocorra, utilizando para isso ações mandamentais, nas quais se obtém uma ordem do juízo para que o autor faça ou deixe de fazer alguma coisa (Weingartner Neto, 2014, p. 144).

Em muitas situações, as medidas protetivas concedidas pelo Judiciário não se tornam eficazes para resolver os problemas mais complexos, nesses casos, a situação acaba tomando rumo diferente do esperado. Há casos que as vítimas psicologicamente sensíveis provocam, de certa forma, a ineficácia das disposições contidas na Lei nº 11.340/06 por decidirem reatar o relacionamento abusivo com o agressor ou até desistindo ou negando uma possível representação contra ele.

De acordo com Pacheco (2015) a falta de eficácia das medidas protetivas não pode ser atribuída unicamente ao Judiciário, pois nesses casos as vítimas decidem fazer a retratação da representação o que acaba levando à revogação das medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006, e a criação dos juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são considerados as principais inovações da Lei Maria da Penha. É importante salientar que as medidas protetivas de urgência podem e devem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, podendo o Juiz, a pedido deles concederem novas medidas ou rever as já deferidas. A respeito disto o artigo 19º da lei Maria da Penha dispõe que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Diante dos expostos, é notório que a elaboração da lei 11.340/2006 foi de suma importância, considerando a sua finalidade, mas o que se tem percebido é a contínua repetição da violência e desrespeito aos cumprimentos da lei por parte dos agressores.

É válido salientar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem estabelecendo normas e padrões que inserem obrigações aos Estados de prevenir, investigar, punir e reparar as violações praticadas contra homens e mulheres<sup>5</sup>. Mas para tanto, deve haver mudanças legislativas para melhor conduzir os casos de violência.

Pesquisas realizadas pelas Diretrizes Nacionais Femicídio revelou que entre os anos de 2007 a 2013, 14 países incorporaram mudanças legislativas para punir e coibir as mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Essas diretrizes foram elaboradas com intuito de nomear as violentas mortes de mulheres, de acordo com Vílchez (2012). Alguns países adotaram a expressão femicídio, enquanto outros

---

<sup>5</sup>MODELO DE PROTOCOLO, 2014; VÍLCHEZ 2012 apud ONU MULHERES. Diretrizes nacionais femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Enap. 2016. p. 23.

utilizam feminicídio –, as condutas criminosas abrangidas pelas leis – alguns são considerados mais restritivos por tratarem apenas das mortes em âmbito de relações afetivas, os “femicídios íntimos”, outros tratam de forma ampla os crimes de ódio e menosprezo contra as mulheres ocorridas nos espaços públicos e privados –, e quanto à política criminal, uma vez que alguns países optaram por criar leis especiais, enquanto outros optaram pelas reformas nos códigos penais, sendo identificadas três modalidades de mudança: o femicídio/feminicídio como tipo autônomo, como agravante do homicídio simples ou a modificação do crime de parricídio (ONU Mulheres, 2016).

É complexo, falar sobre violência e leis específicas que coíbe a violência contra a mulher, pois a própria Lei 11.340/2006, apresenta diversas atribuições que não são nenhuma inovação, visto que uma boa parte delas diz respeito às atividades de polícia judiciária. Tanto a obrigação de registrar/solicitar as medidas protetivas previstas na lei como atender ocorrências urgentes nas quais as mulheres corram risco de terem a sua integridade física violada, quando ela ainda convive com o agressor, se tornam responsabilidade da polícia civil (Pasinato, 2015, p. 415), porém, o objetivo fulcral da lei não se estabelece, coibindo e evitando a violência e morte de mulheres em números exorbitantes todos os dias.

## À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme previsto na Lei n. 11.340/2006, diante da autoridade policial já se inicia o atendimento especial atribuído para as mulheres vítimas de violência doméstica. Por isso, a autoridade policial deverá assumir medidas de proteção e orientação para essas vítimas, dessa forma, caso necessário, a polícia deverá acompanhar a vítima até sua casa para recolher seus pertences pessoais e conduzi-la a um lugar livre de perigo, além de realizar encaminhamento ao médico quando necessário for (Lima, 2015).

De acordo com Vasconcelos e Resende (2018) antes de decidir como se destinará o caso, primeiramente, realizam-se as oitivas<sup>6</sup>, nas quais vítima e testemunha são ouvidas para verificar a veracidade dos fatos expostos. Mas, para reconhecer e resguardar a integridade física da agredida, ou seja, o direito tutelado juridicamente, o Estado tem urgência em liberar as medidas protetivas. Dessa forma, o Boletim de Ocorrência é confeccionado para registrar o crime cometido contra a ofendida, a qual provoca o sistema jurisdicional para protegê-la, em seu aspecto físico e psicológico, optando por ver seu agressor processado criminalmente, ou não.

É válido salientar que:

A Lei Maria da Penha, no artigo 20, estabelece que o juiz poderá decretar a prisão preventiva do autor, em qualquer fase do inquérito policial ou processo criminal. Este ato pode ser realizado pelo juiz, de ofício; o requerimento do Ministério Público; ou por meio de representação do delegado de polícia. O juiz ainda pode decretar ou revogar a prisão, segundo subsista a necessidade. A vítima deverá ser informada sobre os atos relativos à prisão ou soltura do autor (Vasconcelos e Resende, 2018, p. 126).

É certo que existem políticas públicas que visam diversas questões sociais, mas a falta de imposição do Estado muitas vezes dificulta a concretização dos objetivos das atividades desenvolvidas por programas direcionados para o acolhimento e resoluções de problemas da violência, por exemplo. Assim, a falta de imposição do Estado no que diz respeito à preservação e à execução da lei de fato, dificultará certamente, o objetivo esperado frente das políticas públicas específicas, inclusive das ações de distanciamento do agressor. A continuidade da coabitação entre a vítima e o agressor e a conseqüente permanência dos atos agressivos e intimidadores é resultado da inexistência de supervisão e aplicação das medidas protetivas (Rosa; Cruz, 2017, p. 10).

---

<sup>6</sup>Ato de ouvir as testemunhas ou partes de um processo judicial.

Há de se considerar que a Lei n. 11.340/2006 é um triunfo de todas as mulheres que visam equilibrar a justiça entre homens e mulheres. A lei tem uma importância expressiva para a coletividade e tem de ser explorada por meio de pesquisas para verificar a sua eficiência. Todavia, apenas a Lei n. 11.340/2006 não é o suficiente para acabar de vez com a violência doméstica contra a mulher, além das imposições previstas nela, é necessário que haja promoção de campanhas instrutivas e de reconhecer a importância das mulheres (Amaral; Amaral; Amaral, 2013, p. 986).

A verdade é que:

A Lei n. 11.340/2006 não criou novos tipos penais, apenas fez referência aos crimes previstos no Código Penal, sendo que este aplica penas relativamente baixas o que colabora para a baixa eficácia das medidas protetivas de urgência previstas naquela lei. Em grande parte dos casos, os agressores cumprem a pena em regime aberto e ficam obrigados apenas a comparecer em juízo para assinar uma ficha todos os meses. Contudo, os agressores costumam ser reincidentes praticando os mesmos crimes contra as mesmas vítimas devido à falta de penas mais severas (Vasconcelos; Resende, 2018, p. 128).

As considerações de Amaral, Amaral e Amaral (2013) chamam a reflexões acerca da promoção de campanhas instrutivas para o reconhecimento da importância das mulheres na sociedade como um todo. Mostraram os autores que a Lei 11.340/2006 não é suficiente para acabar com a violência doméstica contra as mulheres. Sendo assim, deve-se investigar no âmago da célula a qual se constituiu a família como a base da sociedade, quanto à educação moral e a questão cultural, no que se refere a familiar deve-se promover campanhas educacionais com participação de toda a sociedade e as áreas do conhecimento que podem de alguma forma contribuir para a formação humana.

Vasconcelos e Resende (2018) explicam sobre os novos tipos penais criados pela lei Maria da Penha, com o intuito de coibir a violência contra a mulher. Os mesmos fazem crítica acerca da forma punitiva dos agressores, ao comprovarem que as penas estabelecidas pela lei 11.340/2006 são relativamente baixas, contribuindo para a baixa eficácia das medidas protetivas de urgência previstas. São nesses aspectos que se devem buscar estratégias que promovam campanhas instrutivas sobre a violência contra a mulher e suas consequências como salientaram Amaral, Amaral e Amaral (2013).

O Femicídio foi incluído em 2015, pela Lei nº 13.104, com algumas alterações promovidas pela Lei nº 14.344/2022 e Lei nº 13.771/2018. Contudo a principal mudança ocorre com o advento da Lei 14.994/2024 que retira do Femicídio a característica de qualificadora do crime de homicídio, conferindo status de crime autônomo.

Com a referida mudança a conduta, ganha autonomia e se torna uma variação do crime de homicídio, agora prevista no artigo 121-A do Código Penal. O Femicídio, subsumi, ao ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, as elementares do tipo exigem que a conduta seja realizada com violência doméstica e familiar ou quando o homicídio é motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A doutrina define o sujeito passivo desse crime como sendo “mulher”, seja ela biológica ou trans, de acordo com a decisão do STJ (HC 541237). Já o autor, é sujeito comum, podendo ser qualquer pessoa, seja qual for o gênero ou orientação sexual, como prevê o STJ no (HC 277.561).

Anteriormente quando o Femicídio figurava como qualificadora do homicídio, a pena era de 12 a 30 anos, com a inovação trazida pelo (Pacote Antefemicídio), a pena sofre uma alteração significativa passando a ser de reclusão, de 20 a 40 anos.

#### **Femicídio:**

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

(BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024).

A violência muitas vezes transcende a seara conjugal e parte também das

autoridades públicas, as DEAMs, em princípio, deveriam ser compostas por mulheres como estabelece a Lei n.º 13.505/2017<sup>7</sup>, porém na realidade, não é difícil encontrar homens compondo o quadro pessoal dessas delegacias e, atendendo mulheres, vítimas de outros homens agressores.

É válido salientar que o artigo 1º da lei nº 13.505/2017 “dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino” (Brasil, 2017).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) foram propostas por Michel Temer e fundadas em 1985, com o mister de prevenir a violência contra as mulheres. Com mais de 30 anos de existência, é comum ainda restarem dúvidas acerca do protocolo adotado na referida delegacia. Diante disso, alguns esclarecimentos tornam-se imprescindíveis para a vítima (Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29/11/85). É válido ressaltar que depois da criação das Delegacias especializadas para mulheres, foram criados órgãos como os Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que serviram para impulsionar a luta contra a violência.

No momento em que a vítima procura a delegacia, o órgão encaminhará para outros locais de atendimento e acolhimento e assistirá à vítima durante todo o processo, desde o acesso à justiça, quando se fizer necessário o abrigo sigiloso, em consonância com as normas da Lei Maria da Penha (Manssur, 2016).

O surgimento da DEAM foi uma estratégia favorável para diminuir quadro de violência e criar mecanismos que possam intervir na integridade física, psicológica e moral da mulher vítima de violência, pois em meio as histórias de violências ocorridas antes do advento da lei 11.340/2006 a mulher quando era agredida ou sofria outros tipos de violência não tinham um respaldo que a assegurasse. As vítimas quando procuravam a delegacia, saíam de lá apenas com um registro do boletim de ocorrência. A Lei 11.340/2006 foi instituída justamente com o propósito de assistir a mulher vítima de violência de forma mais efetiva. Podemos perceber nos Art. 10-A, 12-A e 12-B, onde diz:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

---

<sup>7</sup> Lei instituída no Governo de Michel Temer em 08 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - Não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - Quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - O depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.” (Brasil, 2017).

De fato, as delegacias especializadas de atendimento à mulher têm o objetivo plausível ante aos estabelecimentos da Lei 11.340/2006. Mas é necessária uma melhor articulação com os demais órgãos para que não haja falhas, como por exemplo, o art. 10-A da referida lei que diz claramente que “é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”. Essa norma nem sempre ou dificilmente acontece, o que significa a necessidade de rever os mecanismos de ação da lei para contemplar de fato os objetivos estabelecidos em seus artigos.

Segundo Carvalho e Lobato (2008)

[...] na delegacia, as vítimas – sem qualquer acompanhamento especializado (assistentes sociais, p.ex.) - são ouvidas pelas autoridades policiais muitas das vezes do sexo masculino o que torna o ato mais constrangedor quando se trata de crimes como estupro e atentado violento ao pudor, caso a vítima seja do sexo feminino, depois as vítimas são submetidas a exames de conjunção carnal ou atentado violento ao pudor – também por vezes são médicos do sexo masculino que fazem o exame -, tudo isso de uma forma impessoal, sem qualquer cuidado com os sentimentos da vítima, sem levar em consideração sua condição de pessoa violada em sua dignidade (Carvalho e Lobato, 2008 p. 248).

É válido salientar que a violência psicológica também é um fator preocupante e recorrente. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária à elaboração de laudo técnico ou realização de perícia (Dias, 2007, p. 48).

Segundo Cavalcante (2007) a violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

## 2.2 DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Visando a diminuição da violência contra a mulher e de uma rede de apoio de forma mais articulada, foi criado o (JVDFM), com competência cível e criminal. Vejamos o que diz o Art. 14º:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (Brasil, 2004).

Nesse aspecto Souza (2008) salienta que:

A opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as

adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família (Souza, 2008, p. 56).

Frente a esta competência, a vítima terá o respaldo de proteção policial, o qual tem um papel preponderante, porém, específico, onde os mesmos poderão encaminhá-las para a delegacia e ao atendimento médico, se necessários. Terão o papel de acompanhá-las ao local onde ocorreu a violência para a retirada de seus pertences, em casos de danos maiores ou risco de morte.

A Lei 11.340/2006 dispõe em seu artigo 11 as primeiras providências que o policial poderá tomar ao ter ciência da agressão:

- 1) Garantir proteção das vítimas e seus familiares;
- 2) Comunicar imediatamente o que aconteceu ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, agilizando a adoção das medidas protetivas de urgência e evitando danos ainda maiores;
- 3) Encaminhar a mulher ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, se for o caso.
- 4) Quando houver risco de vida, levá-la, junto com seus dependentes, para um abrigo ou local seguro, antes mesmo da ordem do Juiz (Brasil, 2004).

Dando sequência às medidas a serem tomadas pelos policiais, o art. 12 da lei Maria da penha reforça que:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º

o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (Brasil, 2004).

A Lei 11.340/2006, portanto, surgiu com o intuito de avançar nas questões das resolutivas dos órgãos de proteção à violência, especificamente, contra a mulher. A própria autora da lei Maria Berenice Dias diz sobre as mudanças que a referida lei trouxe para as delegacias. A esse respeito Dias ressalta que:

A Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca por socorro. Pois o que se constatava anteriormente era que as vítimas se dirigiam às delegacias e de lá saíam com um simples boletim de ocorrência, sem que nenhuma solução fosse apresentada para diminuir o quadro de violência apresentado (Dias, 2007, p. 51).

A lei 11.340/2006 instituiu vários mecanismos de proteção e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, denominada de rede de proteção e apoio as mulheres vítimas de violência de gênero, essa rede foi criada para fornecer as vítimas, criando suporte para tirá-las do ciclo violento. A referida lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher <sup>8</sup>, fruto do protagonismo feminista e de mulheres brasileiras. Esse protagonismo pode ser observado na origem e no conteúdo da própria Lei (Campos, 2017a)

A saber,

O dia 25 de novembro de 1981 foi instituído como o Dia Internacional da Não – Violência contra mulher. Desde então, o movimento organizado de mulheres realiza campanhas neste dia, buscando combater a violência que infringe a mulher sob as mais diversas formas. Um dos mais importantes projetos em vigor é a Lei Maria da Penha. Este projeto, fruto do movimento organizado de mulheres, teve respaldo total no Governo Lula, que enviou ao Congresso em 2004 (Direitos das Mulheres, 2012, p.40).

Os dados que comprovam diariamente violências de todos os tipos direcionadas às mulheres, instigaram discussões, resoluções, formulações de leis e campanhas que previnam, visto que, no Brasil ainda é muito precário a rede de atendimento à mulher em situação de violência. Diante desta realidade, a Secretaria de Políticas para mulheres, se mobilizou para ampliar os serviços necessários ao atendimento da mulher em situação de risco.

---

<sup>8</sup> Está expresso nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Sobre esta questão,

[...] um dos passos iniciais importantes para esse objetivo esteja sempre presente foi a Secretaria estimular a criação Coordenadoria Estadual e/ou municipais. Estas instâncias, em parceria com a secretaria, passaram a desenvolver ações voltadas para as questões de gênero, e têm papel importante no combate à violência contra a mulher. Por meio de Orçamento, a Secretaria de Políticas para Mulheres amplia a rede de Centros de Referência da Mulher, entre outros projetos (Direitos das mulheres, 2012, p.61).

Neste íterim, surgiu a lei Maria da Penha, a qual tem como objetivo coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.

Sendo a Lei 11340/2006, destinada à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, o diploma supradito define violência como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I - violência física** - entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II - violência psicológica** - entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III- violência sexual** - entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV-Violência patrimonial** - entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V -Violência moral** - entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Para os efeitos da Lei n. 11.340, está explícito em seu artigo Art. 5º que: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A Lei 11.340/06 considera a violência como sendo física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. É válido salientar os expostos do artigo 5º, os quais se referem à violência doméstica:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada;

II – No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Os mecanismos previstos na referida lei no caso de violência comprovada contra a mulher cumprem:

1) Atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.

2) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

3) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência (Lei nº 11.340/2006).

Atualmente o número de casos de violência contra a mulher ainda chocam a sociedade, trazendo debates contínuos em diversos setores da sociedade, inclusive o judiciário para compreender e formular estratégias para minimizar esta situação.

Segundo a pesquisadora Lenore Walker (1979), a violência primeiramente é detectada com a irritação do propenso agressor, ocasionada muitas vezes por agentes externos, como por exemplo, tensão no trabalho, logo em seguida pode ocorrer a violência falada (verbal) ou até evoluir para agressões físicas, em terceiro lugar ocorre

o que a autora define por “Lua de Mel” quando surgem as promessas de mudança, arrependimento e pedidos de desculpa com possíveis demonstrações de afeto, as coisas se resolvem por um dado tempo até que tudo volte a ocorrer novamente.

A rede de proteção é composta por diversos órgãos públicos bem como por sociedades civis, considerando a problemática da violência de gênero como multifacetado e que necessita de um combate por diferentes dimensões, também deve ser levado em consideração a importância da família como instituto sociofamiliar.

Os juizados e varas especializadas, de cada estado da federação, são órgãos judiciais responsáveis por julgar as condutas penalmente relevantes que decorreram da prática de violência doméstica e familiar como também, tomar conhecimento e conceder medidas protetivas.

Compõem esse mecanismo as (DEAMs), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que são delegacias de polícia civil, responsáveis pela apuração das infrações e subsunção do fato ao crime previsto na legislação:

As coordenadorias de violência contra mulher, criado através da resolução do (CNJ) Conselho Nacional De Justiça, responsáveis por emitir sugestões para melhorar o combate e proteção a violência de gênero, sobretudo nas decisões judiciais, fornecendo suporte as dúvidas dos magistrados e demais servidores do judiciário, agrega-se também, os serviço de saúde formado por psicólogos, enfermeiros, médicos e assistentes sociais compondo uma equipe capacitada para atender demandas das vítimas de violência de gênero: Os centros de referências para atendimento às vítimas, esses centros foram criados para fazer o acolhimento e acompanhamento e, também dispõe de psicólogos e assistência jurídica.

É importante falar sobre as casas de abrigo, que são locais para acomodar mulheres e seus filhos que sofrem algum tipo de risco a sua incolumidade física. Esses locais são equipados com itens necessários para estadia das vítimas e podem acomoda-las por até 180 dias. As Defensorias Públicas dos estados servem para prover assessoria jurídica bem como acompanhamento ou defesa em processos judiciais ou extrajudiciais, esses órgãos atendem de maneira gratuita a população de baixa renda que não tenha condições de pagar por serviços advocatícios privados.

Dentre os mecanismos de proteção instituídos hoje, contra a violência contra a mulher, temos o Departamento de Polícia Técnica responsável pelo exame de corpo de delito, no qual o legista investiga as lesões corporais. Segundo Nucci (2007, p. 130) o corpo de delito “é a prova da existência do crime (materialidade do delito). Portanto, restando vestígios materiais do delito, deve a autoridade policial determinar a realização do exame de corpo de delito, nos termos do artigo 6º, VII, do Código de

Processo Penal”.

É importante frisar que o inquérito policial é providência que deve ser tomada de ofício pela autoridade nos casos de ação pública incondicionada, mas, nos casos de ação pública condicionada ou de ação privada, somente pode ser instaurado depois do oferecimento de representação ou queixa, seguindo o procedimento da lei processual penal (Dias, 2007, 130).

Referente à violência contra a mulher, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ressaltou no julgado referente à violência física:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGOS 16 E 41 DA LEI Nº 11.340/2006. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, ao excluir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pretendeu, somente, vedar a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil e a transação penal, instrumentos impeditivos da persecução criminal contra o agressor. Não foi intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal concernente à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa à representação da vítima, tanto que esta é prevista no art. 12, I, **in fine**, da Lei nº 11.340/2006. Exegese diversa conduziria a um absurdo dentro do sistema, que não pode contrariar a lógica. Há outros crimes, até mais graves, para os quais, não a Lei nº 9.099/95, mas o próprio Código Penal prevê a necessidade de representação da vítima. Exemplo os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, corrupção de menores), nos quais, igualmente ofendida mulher em contexto de violência doméstica, sendo ela pobre, é necessária a sua representação, porque exigida pelo Código Penal (artigo 225, § 1º, I, e § 2º). Já o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 impõe que a “renúncia” à representação, na realidade, retratação da representação, “só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Esse o ponto nodal da questão. Atentou a nova lei, precisamente, para que pode a mulher, vítima da lesão corporal, “desistir” do prosseguimento da ação contra seu marido ou companheiro, em face de coação ou violência deste. Daí a necessidade da audiência. Manifestada a retratação antes do recebimento da denúncia, deve designar o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admiti-la, se o caso. Não se trata aqui de mera homologação da retratação. O objetivo da lei, dever do Ministério Público e do juiz, é perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da vítima. Ouvido o Ministério Público e convencido o juiz de que a retratação é espontânea, tendo por fim a efetiva reconciliação do casal, a real preservação dos laços familiares, e havendo condições a tanto favoráveis, deve admitir o pedido, pondo fim ao processo. Caso contrário, não. Na dúvida, é de recusar-se a retratação, pelo relevo que merece a proteção à vítima da violência doméstica e familiar. Reiteração da violência doméstica e familiar, maus antecedentes criminais do agressor, seriedade e gravidade das circunstâncias de que

resultantes as lesões, apesar de leves, tudo isso milita contra a aceitação da retratação. Imprescindível, portanto, o exame de cada caso concreto. Na espécie, informa a vítima ser esta a única ocorrência em seis anos de convivência. Não ostenta o denunciado outros registros penais. Testemunha residente há três anos no mesmo lote do casal afirma não ter presenciado fato semelhante neste período. Nesse contexto, há de se aceitar a pretendida retratação, ocorrida, no caso, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.341/2006, e que se afigura espontânea, com o claro propósito de reconciliação do casal. (TJDFT, Primeira Turma, SER n. 2007091000878-7, Rel. Des. Mário Machado)

Ao analisarmos o julgado é bem nítido que a representação deve ter fiscalização junto ao Ministério Público e o Juiz responsável pelo caso. Pois existem casos que a morosidade e a falta de interesse faz com que a vítima desista da representação, principalmente por sofrer ameaças e pressão psicológica do agressor.

Existem casos que por falta de fiscalização a denúncia se torna invisível e muitas vezes a ofendida por não ter conhecimento de causa e ter noção de seus direitos acaba desistindo e vivendo em plena opressão, quando não passa por novas agressões e até mesmo, morte.

Foi pensando nessa possibilidade que a lei 11.340/2006 estabeleceu em seus artigos 22, 23 e 24 que:

1) No artigo 22 explica as medidas que obrigam o agressor:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o

superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso;

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Nos artigos 23 e 24 explicam as medidas que favorecem a ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das proclamações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo

As medidas supracitadas podem ser aplicadas cumulativamente. Mas isso ocorre caso a vítima requeira, ou seja, solicite por petição ou documento oficial ou o magistrado analisando o caso julgue necessário para a proteção da integridade da vítima.

### 3 ATENDIMENTO POLICIAL E FUNCIONALIDADE DA RONDA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA BAHIA

O aparato policial constitui-se em uma instituição firme, autoritária e até mesmo impermeável, só que necessária, tornando-se muitas vezes a organização mais próxima da população, sobre tudo a mais pobre, pois como uma delegacia funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, ela acaba transformando-se pronto-socorro social devido a inexistência, insuficiência ou inoperância do sistema social governamental (Silva, 1992, p. 88).

A Ronda Maria da penha faz parte do corpo orgânico da Polícia Militar da Bahia e está subordinada ao comando de policiamento especializado, não obstante sua designação essa foi, na Bahia, a primeira unidade operacional a ser comandada por uma mulher. A Ronda Maria da Penha, trata-se de uma equipe especializada criada para prevenir e enfrentar a violência contra mulher, dentre suas atividades está o acompanhamento de vítimas de violência de gênero com medidas protetivas de urgência conferida pela justiça.

No ano de 2015, no Dia Internacional da Mulher foi criada em uma localidade da capital baiana marcada pela violência contra mulher (subúrbio ferroviário de Salvador) em comemoração ao Dia Internacional da Mulher. Resultado da assinatura de um termo de cooperação que incluem a Secretaria de Segurança pública da Bahia (SSP-BA) e Secretaria Estadual de Políticas para mulheres (SPM) o Ministério Público a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça da Bahia.<sup>9</sup>

A Bahia conta com 22 unidades da Ronda, localizadas nos municípios de Salvador, Juazeiro, Paulo Afonso, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jacobina, Itabuna, Senhor do Bonfim, Lauro de Freitas, Campo Formoso, Sobradinho, Itaparica, Guanambi, Barreiras, Camaçari, Catu, Entre Rios, Rio Real, Ipiaú, Bom Jesus da Lapa, Irecê e Jequié (“Ronda Maria da Penha”).<sup>10</sup>

A atividade precípua da ronda Maria da penha consiste em reprimir atos de violência que já tenham ocorrido, bem como prevenir, para que não se repitam. Garante também, o cumprimento das ordens judiciais como as medidas protetivas de urgência e, caso seja necessário fará o encaminhamento das vítimas as casas de apoio, na cidade de Juazeiro, esse serviço é fornecido pelo (CIAM) Centro Integrado de Atendimento à Mulher.

Estudos realizados pela Secretaria de Comunicação Social, a Central de

<sup>9</sup><https://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/03/ronda-maria-da-penha-e-criada-e-comeca-no-domingo-8-diz-secom.html>.

<sup>10</sup><https://www.ba.gov.br/mulheres/7064/ronda-maria-da-penha>.

Atendimento à Mulher (ligue 180)<sup>11</sup> informam que ocorreram 63.330 ligações no ano passado, contra 44.594 em 2023. Denúncias também cresceram de 8.143 em 2023 para 9.090 em 2024, acréscimo de 11,6%.

O dispositivo central, na estratégia de enfrentamento da violência contra a mulher no país, a Central de Atendimento à Mulher, ligue 180 totalizou, em 2024, 63.330 atendimentos registrados na Bahia, um aumento de 42% em relação ao ano anterior, quando 44.594 foram computados. No ano passado, na Bahia, houve aumento de 11,6% no número de denúncias, passando de 8.143 em 2023 para 9.090 em 2024. Desse total, 8.199 foram recebidas por telefone e 641 por WhatsApp (Secretaria de Comunicação Social).

Pensando em ampliar as redes de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica foi criada diretrizes nacionais para atendimento Policial Militar, cujo objetivo é difundir orientações gerais para o atendimento policial militar especializado e não especializado, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A criação dessas diretrizes também visa à padronização dos fundamentos para o atendimento policial militar, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que deverão estar alinhada com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030<sup>12</sup>.

O Marco dessas diretrizes está pautado nos seguintes decretos:

➤ Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, destacando que se entenderá por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada;

➤ Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 - Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, que conceitua discriminação como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base no princípio da igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos;

➤ Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e que dedica o Capítulo III ao atendimento policial, prevendo no Art. 10-A o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento policial e pericial

---

<sup>11</sup><https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/na-bahia-ligue-180-registra-aumento-de-42-nos-atendimentos-em-2024>.

<sup>12</sup>Ministério da Justiça.

especializado, ininterrupto e prestado por servidores- previamente capacitados e preferencialmente do sexo feminino;

➤ Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

➤ Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e alterado pela Lei nº 14.330, de 04 de maio de 2022, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

➤ Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);

➤ Convenção nº 190/2019 da Organização Internacional do Trabalho sobre Violência e Assédio e a Recomendação nº 206/2019, a ela relacionada, que reconhece o direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio e fornece uma estrutura comum para a ação;

➤ Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que determina que casos suspeitos ou confirmados de violência contra a mulher devem ser comunicados à autoridade policial;

➤ Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, altera a Lei nº 11.340/2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

➤ Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);

➤ Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado

por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e que tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações

- Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, que estabelece o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021 - 2030 (PNSP);

- Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, que cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres;

- Agenda 2030, que um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. O objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, da Organização das Nações Unidas (ONU), determina metas para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, com ações que devem ser colocadas em prática pelos 193 países-membro da ONU (Brasil, 2022, p. 14-15-16).

### 3.1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS DIRETRIZES

- Abordagem baseada em direitos: o objetivo da política baseada em direitos é proteger, promover, respeitar e garantir os direitos humanos, bem como os princípios da igualdade e da não discriminação, da universalidade e da interdependência, dentre outros.

- Atendimento humanizado: objetiva que seja dispensado à mulher um tratamento respeitoso, com registros de seu relato de acordo com o que a vítima expõe suas palavras, preservando a autonomia declaratória no atendimento.

- Abordagem de apoio em rede à mulher: significa o estabelecimento de caminhos e integração entre as instituições que conduzam abordagens integradas para acolher as mulheres que procuram os serviços em diferentes situações.

- O diálogo permanente entre as instituições e órgãos envolvidos na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres é fundamental para o atendimento humanizado e integral à vítima. Nesse sentido, é importante a criação de protocolos e de acordos de cooperação técnica, definindo critérios de encaminhamento e as responsabilidades de cada serviço no âmbito dos estados.

- Confidencialidade: as mulheres têm o direito à confidencialidade e ao respeito à sua privacidade, fator que auxilia no estabelecimento de relações de confiança para que a vítima tenha a possibilidade de sair

de ciclos de violência.

- Acesso à justiça: acesso à justiça inclui o direito da mulher de ter assistência judiciária gratuita, quando for o caso, de ser orientada sobre seus direitos e sobre a Lei nº 11.340/06, de obter medidas protetivas de urgência e de ser notificada dos atos processuais que envolvem o agressor;
- Engloba o direito de ser informada sobre os serviços da rede de atendimento, tais como: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, os serviços de abrigamento, Rondas/Patrolhas Maria da Penha ou outros serviços especializados existentes Núcleos da Mulher da Defensoria Pública, Juizado de Violência Doméstica e Familiar, Promotorias Especializadas, dentre outros.
- Formação continuada: profissionais da segurança pública devem ser continuamente atualizados, em diferentes modalidades, em temas referentes à tratados e convenções internacionais de direitos da mulher, violência doméstica e familiar contra a mulher, feminicídio íntimo, avaliação e gestão de riscos, atendimento não-revitimizador, dentre outros).
- Interseccionalidade: o conceito se refere à importância de adotar medidas diferenciadas que levem em conta as particularidades e especificidades das mulheres em situações de risco. Isso leva a considerar a interseção de fatores como sexo, raça, etnia, idade, inserção social, situação econômica e regional, condição de deficiência, dentre outros, que podem acentuar uma situação de risco à violência e discriminação
- Intersetorialidade: a violência contra as mulheres é um fenômeno multifacetado que requer ações de diferentes setores para a prevenção e enfrentamento: saúde, assistência social, justiça, segurança pública, educação, dentre outros. Assim, o atendimento às mulheres em situação de violência requer a interlocução de diferentes áreas que possam atuar de forma integrada para garantir a segurança, o bem-estar e o fortalecimento destas mulheres no exercício da cidadania.
- Avaliação e gestão de riscos: a avaliação e gestão de riscos são abordagens sistemáticas que têm como objetivo fundamental o desenvolvimento de uma estratégia de intervenção integrada e adequada ao risco, previamente identificado e avaliado. É fundamental garantir a avaliação dos fatores de risco para feminicídio íntimo e o acesso da mulher a um plano de segurança individualizado, de forma a prevenir a reincidência e/ou o aumento da gravidade da situação de violência.
- Fortalecimento de mulheres no exercício da cidadania e da liberdade: fortalecimento refere-se à habilidade das pessoas de adquirirem conhecimento e controle da vida pessoal, para agir no pleno desenvolvimento de suas vidas, com capacidade de autodeterminação.
- Respeito: o conceito se refere à atitude de reconhecimento de outra pessoa como ser humano autônomo e digno de tratamento que não seja discriminatório e violento. No caso da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a intervenção precisa ser centrada na perspectiva das mulheres, com respeito às suas experiências, histórias de vida, contexto social e especificidades.
- Promoção da autonomia das mulheres: autonomia é a capacidade de tomar decisões próprias, de tornar-se independente de alguém ou de alguma situação. Autonomia significa superar a situação de coação, visando à superação em relação à desigualdade de poderes. O atendimento policial visa respeitar e promover a tomada de decisão da mulher quanto à sua vida e quanto à interrupção do ciclo da violência (Brasil, 2022, p. 17-18-19).

As diretrizes referem-se ao conjunto de orientações para o atendimento policial militar (especializado ou não) em casos de violência doméstica e familiar, por meio da apresentação de marcos normativo, princípios norteadores, normas de funcionamento das Patrulhas/Rondas Maria da Penha, ações preventivas e outras questões relevantes para a garantia de um policiamento ético, humanizado e não-revitimizador às mulheres. Estas diretrizes são resultantes de debates que envolvem profissionais da segurança pública, que conhecem a realidade do atendimento à mulher e que trabalham nas diferentes unidades da federação, prestando assistência qualificada e integrada às vítimas (Brasil, 2022, p. 10).

Observa-se uma preocupação geral em relação à violência contra a mulher, todas as formulações de estratégias que visem minimizar e/ou eliminar a violência contra a mulher são plausíveis e mostra que há uma articulação dos órgãos responsáveis para apuração dos casos e apoio às vítimas, mas é necessário maior envolvimento com as esperas Estaduais e Municipais para que possa ser cumprido os objetivos e metas estabelecidas.

### 3.2 REFLEXÕES ACERCA DA VÍTIMA QUE DESISTE DA REPRESENTAÇÃO: MEDO OU SUPORTE INEFICIENTE?

A cada dia a sociedade pasma com os noticiários relacionados à violação dos direitos das mulheres, às diversas formas de agressão, às barbaridades planejadas, a ponto de fazer abordagens em pleno. Este tipo de abordagem quando não trazem prejuízos psicológicos, morais e físicos, leva a fatalidade. Muitas temem prestar queixas por medo de escândalo, de sofrimentos e exposição às pessoas, familiares, a depender da vítima, a mídia, entre outros fatores que obrigam de certa forma a mulher desistir da representação.

Diante desta realidade observa-se que a lei é inoperante, pois, são diversos os casos de morte, estupro, agressões, difamação, humilhação, dentre outros constrangimentos que as mulheres vêm passando. Vítimas ocultam as agressões por medo, pelo fato de gostarem dos maridos, ou não terem opção dependendo de suas realidades de vida e do grau de relacionamento, principalmente quando há filhos.

Impasse que mitigava a efetividade da legislação, atinente à violência de gênero, era a necessidade da representação da vítima, durante muito tempo se discutia por que mulheres que eram agredidas deixavam de representar contra seu agressor, essa discussão se arrasta e não há uma definição que possa justificar tal atitude.

Nesse aspecto Pallota e Lourenço (1999) apud De Souza e Daros (2006, p. 10) afirma que: “pelo fato de muitas mulheres estarem numa situação econômica plenamente dependente de seu cônjuge, submetem-se durante anos a diversos tipos de violência e, somente vão procurar ajuda quando a situação já está intolerável”.

Muitos foram os percursos da justiça para normatizar a sociedade no que diz respeito à violação dos direitos humano e à vida. Vejamos os decretos do código penal a respeito da violência contra a mulher:

Código Penal, Art. 129, § 9º - Violência Doméstica – Agrava a pena - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (Brasil, 1940)

Código Penal, Art. 216-A (incluído em 2001) – Assédio Sexual – Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (Brasil, 1940)

Código Penal, Art. 228 – Prostituição - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone (Brasil, 1940).

Decreto-Lei, n º 3.689, de 03/10/1941 – Art. 249 – A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. Art. 313 – Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: IV- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Brasil, 1941).

É importante ressaltar que a violência contra a mulher não se dá apenas pela agressão física e/ou moral, embora ambas sejam prejudiciais ao corpo e ao emocional da vítima. São diversas as questões que põe risco à integridade da mulher, desde o insulto à invasão de privacidade e engano através do tráfico. A este respeito vale ressaltar sobre a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico e Mulheres e de Crianças, assinada em Genebra a 30/09/1921 e emendada pelo protocolo assinado em Lake Success 12/11/1947 – Reprodução do Art. 7º - As altas partes contratantes comprometem-se no que concerne aos seus serviços de imigração, a tomar as medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças. (Brasil, 2011).

A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, assinada em Genebra a 11/10/1933 e emendada pelo protocolo assinado em Lake

Sucess (NY) a 12 de novembro de 1947 – Reproduções do Art. 1º Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher [casada] ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes (Brasil, 2011).

Todos estes fatos marcantes ocorreram diante das barbaridades ocorridas contra a mulher, ficando a reflexão de como as pessoas percebe o outro, de como os sujeitos violam as leis e ultrapassam os limites e a própria razão que os caracterizam como serem humano, pensantes e solidários. Pois, ao longo que a sociedade avança, os sujeitos decaem em relação ao comportamento moral e ético perante a si e os outros.

A Sociedade do século XVIII usava a violência como um meio de punição, sendo a morte a pena máxima que um ser humano poderia receber. Fazia parte desse contexto, eventos regados a todas as especialidades de violência, tais como: mortes públicas, mutilação de membros, massacres, torturas, corrupção, entre outros que tinha como plateia espectadores acostumados com as cenas que já era habitual. A violência também decorre da coação exercida sobre alguma pessoa. A ameaça, por exemplo, é uma forma de coagir, de intimidar, de desmoralizar a pessoas, o que significa que, ultrapassa todos os limites dos princípios humanos, sobretudo, o respeito para com o próximo.

A violência não nos é estranha. A história nos atesta que os atos de violência concreta-agressões verbais, físicas, inclusive, mortes, depredações ao social patrimônio - sempre estiveram presentes na trajetória do homem. A psicologia social e a sociologia, até então, têm considerado a violência principalmente como subproduto da vida das grandes metrópoles (Marra, 2004, P.16).

Corroborando com a ideia da autora, atualmente vivem-se num contexto social no qual as relações humanas se tornaram cada vez mais individualistas e a intolerância é praticada de maneira indiscriminada, a palavra violência aparece com significativa frequência. A violência se torna como uma opção para combater e decidir problemas, não sabendo o indivíduo que o ato colérico o leva a fatalidade, o rebaixa de tal forma que se tornam animais diante de tamanha brutalidade.

A violência contra a mulher tem sido amplamente debatida a nível nacional, porém, seguidamente, esta se dá em um viés onde a mulher é apontada e estereotipada como vítima, fraca, passiva, ou ainda, como cúmplice da relação violenta. Nestas relações, as mulheres são “detentoras de parcelas infinitamente menores de poder que os homens, as mulheres só podem ceder, não consentir”

(Mathieu, 1985 apud Saffioti 1999, p. 86).

Muitas vezes a intolerância ocorre mesmo no meio familiar, a consequência disto, é a reprodução desta violência em outros espaços, aproveitando-se das situações como autodefesa e no caso do homem para com a mulher, manifestação de poder. Desta forma, a violência além de se manifestar de diversas formas e em qualquer classe social, ela, acaba por deixar evidente a questão do machismo camuflada no pensamento do homem. Assim:

As causas da violência doméstica contra a mulher estão relacionadas com as desigualdades entre homens e mulheres e com a hierarquia de gênero, onde o masculino domina o feminino o isolamento doméstico leva as mulheres ao desconhecimento de seus direitos, e isso se soma à violência social e a perda de valores éticos, como o respeito e a solidariedade. (Nascimento, 2002, p. 02).

O crescimento da população é também uma das principais causas que tornou mais intensa as manifestações de violência, as quais, muitas pessoas se mudam para os grandes centros, a procura de melhorar suas condições de vida. Isso se torna uma desorganização nas cidades fazendo com que haja um desajuste social por falta de planejamento familiar decorrente da aculturação, pois, muitas vezes a mudança de hábitos, de um espaço para outro implica bastante na adaptação, ou aceitação de uma classe para outra. É certo que nada justifica a violação dos direitos como o de ir e vir, à vida, à liberdade.

Essa questão remete a reflexões acerca do estilo de vida que o ser humano teve durante o seu desenvolvimento e tipo de educação familiar que teve, pois percebe-se que a cada dia que passa o número de violência contra a mulher aumenta, e isso não ocorre apenas por parte de pessoas menos favorecidas, consideradas desprovidas, ocorre também de pessoas que receberam instruções e que são consideradas na sociedade como grandes representantes e atuantes nos setores elitizados da sociedade.

Há muitos que apontam o ato de desistência da representação da parte da vítima, mas em algumas situações pesa sobre a vítima, no momento da denúncia, a pressão da família, em casos de brigas, que insistem em menosprezar o ocorrido e atribuem à mulher a responsabilidade das agressões (Barros, 1999 apud de Souza e Da Ros 2006, p.11).

Pensando nisso, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o tema emite decisão no dia 09 de fevereiro de 2012, permitindo que, o Ministério Público prosseguisse com ação penal sem necessitar da representação da vítima, mesmo em lesões leves (ADI) 4424, por 10 votos a 1, o ministro Cezar Peluso, presidente da corte,

junto ao colegiado, firmaram entendimento do Art.16 da lei 11.340/2006, retirando da vítima a responsabilidade da representação. Nesse julgamento, o colegiado entendeu ser surreal deixar a vítima decidir se deverá ou não ser processado seu agressor, isso segundo os ministros, seria uma nova violência contra a mulher que poderia sofrer represálias e possivelmente mais agressão.

Dessa forma, qualquer manifestação violenta deverá seguir o rito processual até chegar à sentença. Caminhando na mesma direção o STJ, Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula nº 542 com a seguinte redação “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher é pública incondicionada”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi demasiadamente oportuno, uma vez que estamos tratando de um dos assuntos mais discutidos na sociedade que é a violência, ao observarmos a reiteração contínua desse delito temos, por vezes, dúvidas se alcançamos, os tempos de civilização.

A Lei 11.340/2006 foi o ponto fulcral desse estudo, onde propõe medidas que afastam e punem o agressor, mas o que tem se visto mesmo depois de dezenove anos da lei são números ainda maiores de violência contra a mulher, o que nos leva a crer que existe algo que deva ser revisado.

Nos achados das pesquisas puderam-se observar diversos fatores que impedem a efetivação da lei 11.340/06 de fato. Além do machismo ainda impregnado na sociedade, essa cultura acaba por naturalizar a violência contra a mulher. Há também a questão da falta de conhecimento da maioria no que se refere aos seus direitos, a dependência financeira e psicológica, enfim, há diversos elementos que impossibilitam a ação das leis que acaba configurando ineficiência.

A partir dos estudos realizados sobre a problemática que envolve a violência doméstica, sobre os principais pontos da legislação e instrumentos criados para prevenir e reprimir tais condutas, bem como as políticas públicas formuladas para o enfrentamento, pode-se observar que não obstante as forças tenham tencionado para solução desse impasse ainda há um forte resquício do patriarcalismo e autoritarismo, agressores ainda não estão convencidos que há uma legislação, bem como um aparato jurídico pra reprimir condutas delitivas desse gênero, não se convenceram que esse comportamento criminoso será repellido com força necessária, embora tenham consciência da existência desse instrumento normativo não se percebe um temor sobre a aplicabilidade da lei, seja por completo descredito a ela, ou seja, pelo sistema que a opera.

A questão da violência contra a mulher é antiga e o que tem ocorrido nos últimos anos são formulações de estratégias, campanhas e leis que coíbam todas as formas de violência contra a mulher. Políticas públicas de combate à violência são diversas, mas, não se vê efetividade em suas decisões. Diante dessa realidade, é necessário integralizar a rede de proteção, reforçar as políticas públicas com principal foco na educação das novas gerações e reciclagem das antigas, bem como instruir as vítimas para que, em caso de situações que demonstrem risco a sua integridade, saibam que não estão sozinhas, que terão proteção e apoio necessário para fazer cessar a conduta delitiva.

O atendimento Policial frente à violência contra a mulher é um dos assuntos a serem analisados, uma vez que, além das políticas públicas de acolhimento e intervenção da violência doméstica, existem as leis e diretrizes específicas como rede de apoio às mulheres. E sendo assim, o que se percebe é simplesmente a falta de articulação entre as demais esferas para unirem-se em prol da eliminação da violência, pois não adianta apenas traçar metas e estabelecer decretos de leis, existem alguns fatores a serem investigados, partindo do princípio basilar que conduz a internalização dos princípios que todo o ser humano precisa para a harmonia social e respeito mútuo.

Essa educação envolve os valores principais para a convivência humana de forma que se entenda que o respeito às diferenças e todo e todas é a mola propulsora para o fim de todos os atos contrários a boa conduta.

Conclui-se então que, é essencial que políticas públicas de combate sejam efetivadas como preceitua a lei e demais pactos que o Brasil é signatário, mudança na estrutura cultural ultrapassada, no que tange a subordinação (reificação) da mulher ao marido, bem como a educação das atuais e futuras gerações, vão certamente, auxiliar na mitigação da violência de gênero.

Portanto, a alternativa para que, a atual, bem como, as vindouras gerações não passem por situações de violência é, tentar reorganizar o alicerce que constitui a base da sociedade, qual seja; a educação a moral e a família. Mas para tanto, é preciso não se esquecer de atender as parcelas menos favorecidas, oportunizando-as à dignidade que o ser humano precisa para o pleno desenvolvimento e formação em todos os sentidos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Nádia de Araújo; AMARAL, Cledir de Araújo; AMARAL, Thatiana Lameira Maciel. Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capitalbrasileira após promulgação da Lei Maria da Penha. *Texto & Contexto Enfermagem*, v. 22, 2013.

ARGENTINA. Defensoríadel Pueblo. Diagnósticos sobre elfuncionamiento de lajusticia especializada enviolencia familiar enlaprovincia de Buenos Aires: aportes para lacreación de unFuero Unificado de justicia. Buenos Aires: OVG, 2015. Disponível em: <https://www.defensorba.org.ar/micrositios/ovg/>. Acesso 6 de maio de 2025.

AMAYA, A. C. L.; CABRERA, L. M. Ochoaños de obstáculos enlaprotección integral para lasmujeresvíctimas de violencias. Bogotá: CorporaciónSismaMujer, 2016. Disponível em: <https://sismamujer.org/wp-content/uploads/2018/06/2016-Ley-1257-ocho-a%C3%B1os-de-obstaculos-en-la-protecci%C3%B3n-integral-de-las-mujeres-v%C3%ADvtimas-de-violencias.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2025.

AMAYA, Andrea CatalinaLeón ;STUKER, Paola. Legislações e abordagens institucionais em violência contraas mulheres no sistema de jsutiça: esperiencias na América Latina. – Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/240747/1/td-2552.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP): Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar – Âmbito nacional. [coordenado por] Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes\\_nacionais\\_para\\_o\\_atendimento\\_policial\\_militar\\_as\\_mulheres\\_21\\_junho\\_2022-versao-final-1.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/manuais/diretrizes_nacionais_para_o_atendimento_policial_militar_as_mulheres_21_junho_2022-versao-final-1.pdf). Acesso em 20 de maio de 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, v. 11, n. 1, Fev/Mar 2017<sup>a</sup>.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes JUNIOR Jony Pinto. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2015.Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121603/1/81970959X.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2025.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GUATEMALA. Decreto nº 22, de 2 de maio de 2008. Lei Integral contra o Femicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher. Centro Nacional de Análisis y Documentación Jurídica (CENADOJ). Disponível em:[https://www.oas.org/dil/esp/Ley\\_contra\\_el\\_Femicidio\\_y\\_otras\\_Formas\\_de\\_Violencia\\_Contra\\_la\\_Mujer\\_Guatemala.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_el_Femicidio_y_otras_Formas_de_Violencia_Contra_la_Mujer_Guatemala.pdf). Acesso em 05 de maio de 2025.

Lei 14.550/2023: Alerta a lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/#\\_ftn6](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/#_ftn6). Acesso em 20 de maio de 2025.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos- artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

Lei 15.330/2015 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em 20 de janeiro de 2024.

MUÑOZ, Deysy Alexandra Zuluaga. Femicídio y legislación colombiana. Pensamiento Humanistik, Medellín, v. 1, n. 2, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OMS. Relatório mundial sobre violência e saúde - World report on violence and health (Relatório Mundial sobre violência e saúde), 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2025.

PACHECO, Indiara Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em:

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV. n. 11, jul-dez 2015.

ROSA, Margareth de Abreu; CRUZ, Mário Lúcio Dias da. A (In) efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Revista Pensar Direito, v. 8, 2017.

SOUZA, José Alves de. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>. Acesso em 17 de abril de 2025.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças –MT. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul. 2018.

WEINGARTNER NETO, Jayme. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.40, n.2, 2014.